

MEMÓRIA, VERDADE, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS:

um estudo sobre as relações entre o Direito e a
memória da Ditadura Civil-Militar no Brasil*

*MEMORY, TRUTH, JUSTICE AND HUMAN RIGHTS:
A STUDY ON THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND THE
MEMORY OF CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP IN BRAZIL*

Carlos Artur Gallo^a

Resumo É analisada a forma como o Direito foi apropriado pelo regime autoritário brasileiro a serviço da Doutrina de Segurança Nacional (DSN). Observa-se que é constituída, no Brasil, uma legalidade autoritária que resulta na legitimação dos atos praticados em nome da ditadura e propicia, após o retorno à democracia, o esquecimento dos crimes cometidos. Atualmente, vê-se que são discutidas possibilidades jurídicas de enfrentamento do tema, analisando os conceitos “justiça de transição” e “justiça anamnética”.

Palavras-chave direitos humanos; Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985); justiça anamnética; justiça de transição; legalidade.

Abstract *This paper analyzes how the Law was used by the authoritarian regime to promote the National Security Doctrine (NSD) in Brazil. We observe, on the Brazilian case, the formation of an authoritarian legality which produces the legitimation of the acts practiced in name of the dictatorial State. This contributes, after the transition to democracy, to the oblivion of human-rights violations perpetrated during the dictatorship. Today, legal possibilities to deal with the memory of this period are being discussed especially through the concepts of “transitional justice” and “anamnetical justice.”*

Keywords *anamnetical justice; Civil-Military Dictatorship in Brazil (1964-1985); human rights; legality; transitional justice.*

* Este artigo é uma versão revista e ampliada do estudo publicado em: Justiça de transição para uma transição da justiça (Porto Alegre: Avante, 2012), organizado pela ONG Acesso – Cidadania e Direitos Humanos e financiado pela Comissão de Anistia e pelo Ministério da Justiça.

^a Carlos Artur Gallo é doutorando em Ciência Política pela UFRGS e bolsista da CAPES.

INTRODUÇÃO

A democracia representativa apresenta-se, nas últimas décadas do século 20 e no despertar do novo milênio, como um tipo de valor universal e como meta a ser atingida no âmbito político interno dos Estados Nacionais. Sem adentrar nas discussões acerca dos modelos de democracia e das teorias que qualificam ou desqualificam os pilares da representação e da participação, é de se frisar que, embora, a partir da terceira onda de democratização (HUNTINGTON, 1994), o modelo de regime democrático representativo tenha sido fortemente sugerido e adotado por muitos países – especialmente no Ocidente –, há pouco mais de duas décadas, a realidade era bem diferente, e a maior parte dos países da América Latina (além de países da Ásia, Europa e África) vivia sob regimes autoritários.

No Brasil, entre o final do mês de março e o início de abril de 1964, efetivou-se um Golpe de Estado e, com o apoio das elites civis, instalou-se, nas estruturas de poder existentes, um regime burocrático-autoritário, sendo iniciado o mais longo período ditatorial da história do país. Durante os quase vinte e um anos em que estiveram no poder, os militares promoveram, com o endurecimento das políticas de Estado e a neutralização dos opositores (obtida com o exílio, a perseguição, a prisão, a tortura e a morte de militantes, principalmente comunistas ou “de esquerda”), o alinhamento do modelo econômico interno aos novos padrões internacionais de expansão do capitalismo (MARTINS, 1988, p. 114-116).

Uma vez que os agentes da repressão estavam a serviço da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), e, de acordo com esta doutrina, todos os indivíduos que se opunham ao regime eram inimigos internos declarados e, em sentido amplo, todos os cidadãos eram inimigos internos em potencial, é importante notar que parece equivocado afirmar que o uso da violência política tratou-se de exceção: afinal, sua prática era condição à uniformização e à formação de uma sociedade política passiva a serviço da própria DSN e dos militares-ditadores no poder (PADRÓS, 2006; 2008).

Neste artigo, realiza-se um estudo sobre a instrumentalização do aparato jurídico pelo regime autoritário brasileiro. Partindo-se de uma reflexão sobre a tensão existente entre legalidade e justiça durante a ditadura, são analisados: 1) como o Direito foi utilizado a serviço do regime cívico-militar, legitimando as violações aos Direitos Humanos de seus opositores; 2) os possíveis vínculos existentes entre o uso do Direito pelo regime autoritário e os limites decorrentes da apropriação

do instrumental jurídico na memória da repressão política; e 3) os mecanismos jurídicos utilizados, na atualidade, para a reconstituição dessas memórias¹.

LEGALIDADE X JUSTIÇA: O DIREITO A SERVIÇO DA DOCTRINA DE SEGURANÇA NACIONAL

Felippe Augusto de Miranda Rosa (1985, p. 52) afirma que “todo regime autoritário de longa duração [...] procura passar à história como autor de grandes transformações no mundo das leis”. Apesar disso, as transformações que são implementadas no campo do Direito não necessariamente evidenciam um amadurecimento da sociedade com vistas à melhor distribuição da justiça. Nesse sentido, de acordo com Dimitri Dimoulis (2010a, p. 21), “muitas vezes constatamos um forte descompasso entre os mandamentos do legislador e a solução que é considerada justa pelo intérprete ou pela maioria da população”.

É fato que o Direito canaliza o uso do poder para o Estado e legitima sua atuação, servindo, finalmente, à distribuição da justiça na sociedade. Essa canalização, que limita e, ao mesmo tempo, legitima o uso do poder para e em nome do Estado, é inerente à concepção do Estado Moderno. O que ocorre, contudo, e a história demonstra, é que, assim como os mecanismos jurídicos podem ser utilizados para a justiça, podem ser utilizados para a legitimação de uma ordem que, em si, é essencialmente injusta.

Nesse sentido, para ilustrar adequadamente as proporções que a manipulação do instrumental jurídico-legal, em nome do estabelecimento de uma ordem estatal alinhada a determinada crença ideológica, pode atingir, faz-se referência a duas situações ocorridas ao longo da história do século 20: a vigência do regime de *apartheid* sul-africano, que permitia que uma população majoritariamente composta por pessoas negras fosse constantemente segregada e tolhida de seus direitos mais essenciais por uma elite branca; e a promoção das leis de eugenia nazistas, que,

1 Políticas públicas específicas, com vistas ao tratamento da memória da repressão no país, foram implementadas a partir da década de 1990, fornecendo, de alguma maneira, reparação pecuniária e simbólica para parte das vítimas do aparato repressivo. Encontra-se, nesse sentido, por exemplo: i) a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em 1995, que ficou encarregada do reconhecimento de casos de mortes e desaparecimentos ocorridos durante a ditadura e pela concessão de indenização aos familiares das vítimas; ii) a criação da Comissão da Anistia, em 2001, para indenizar os cidadãos que foram perseguidos pelo Estado autoritário; iii) a execução dos projetos Marcas da Memória e Memórias Reveladas, responsáveis principalmente pela publicização das violações ocorridas no período entre 1964 e 1985; e iv) a instalação, em 2012, de uma Comissão Nacional da Verdade (CNV). Embora todas as medidas implementadas no caso brasileiro estejam de algum modo conectadas, para este estudo, contudo, restringe-se o recorte da análise aos reflexos da relação entre Direito, Justiça e Legalidade, durante a Ditadura Civil-Militar, e seu impacto no novo cenário político do país.

suspendendo pouco a pouco os direitos de judeus, ciganos, testemunhas de Jeová, comunistas, homossexuais, deficientes físicos e mentais, promoveu o genocídio dessas minorias durante a 2ª Guerra Mundial (1939-1945), principalmente visando à formação de uma nação composta por indivíduos de uma raça “superior”.

Em ambos os casos, a violação aos direitos humanos dos grupos referidos esteve legalmente enquadrada e, conseqüentemente, legitimada. Ainda que a legalidade dos atos de segregação racial, na África do Sul, e de perseguição, sobretudo aos judeus, na Alemanha nazista, possam parecer adequados do ponto de vista formal, no que se refere à justiça de tais práticas, no entanto, não se pode dizer o mesmo, visto que é patentemente visível, nesses casos, a injustiça objetivada com a aplicação das regras vigentes.

Nas ditaduras civis-militares latino-americanas, vivenciou-se uma situação semelhante às referidas, sob o ponto de vista jurídico, quando, guiadas pela DSN, fez-se da legislação nacional um instrumento por meio do qual, não mais se limitando o Estado a julgar e punir os indivíduos, também foi semeado o terror na sociedade (PADRÓS, 2008, p. 153). Além do que e conforme consta no livro-relatório *Brasil: nunca mais* (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 74-75), a DSN:

[...] projetou leis e regras sobre todos os setores da vida da Nação e, até mesmo, fora dela. No Conselho de Segurança Nacional, entidade máxima do regime, são traçados os “Objetivos Nacionais Permanentes” e as “bases para a política nacional”. De acordo com esses objetivos, são editados decretos e decretos-leis, são apresentados ao Parlamento projetos de lei e emendas constitucionais e, quando necessário, são editados até mesmo os “decretos secretos”, como aconteceu a partir do governo Médici.

DA CONSTITUIÇÃO DE UMA LEGALIDADE AUTORITÁRIA ÀS BASES DE UM “CULTO AO ESQUECIMENTO”

Analisando as experiências ditatoriais do Brasil, da Argentina e do Chile e observando as diferentes formas de apropriação do campo jurídico pelos regimes de exceção instalados nesses países, Anthony W. Pereira (2010, p. 58) refere que a legalidade autoritária brasileira, distinguindo-se em parte dos demais casos analisados, foi marcada pelas seguintes características: a) houve a suspensão parcial da Constituição vigente e a posterior promulgação de uma nova Constituição; b) houve o processamento dos dissidentes políticos por meio de uma justiça militar; c)

houve expurgos na Suprema Corte; e d) o *habeas corpus* foi suprimido em alguns momentos (1968-1979).

Antes de prosseguir com a exposição e com a clara intenção de afastar dela uma possível tendência a uma interpretação simplista, segundo a qual “tudo” o que era parte da legalidade vigente após o Golpe de 1964 seria irremediável e presumidamente favorável à manutenção dos militares no poder, é importante destacar a ponderação apresentada pelo referido autor (PEREIRA, 2009, p. 203), ao afirmar que:

Quando os analistas levam em consideração o direito, frequentemente presumem que governantes autoritários dispõem deste de forma direta, não mediada, contando com seus agentes para imporem sua vontade por meio de tribunais consistentemente obedientes. No entanto, mesmo uma olhada rápida a regimes autoritários reais, do presente e do passado, deve levar-nos a questionar essas pressuposições. [...] este uso do direito pode ser complicado e ambíguo, fornecendo espaços a opositores do regime e a juízes ativistas para desafiar as prerrogativas do regime e para liberalizar o governo autoritário.

A despeito dessa ambiguidade, que não deve ser esquecida, é fato que o campo do Direito (suas regras, suas práticas, seus agentes) foi, direta e indiretamente, apropriado e ressignificado a serviço do regime civil-militar brasileiro.

Nesse sentido, se há algo que ficou marcado na memória das pessoas que vivenciaram os anos de autoritarismo no Brasil, podendo inclusive ser referido como símbolo do abuso do poder pelos militares, são os Atos Institucionais (AI's). Os AI's nada mais eram do que uma ação política que os defensores do golpe utilizavam para atingir seus opositores e que, alinhada à contínua busca pela legalidade e legitimação dos atos do regime, era revestida de caráter jurídico, constituindo um novo tipo legal. Entre 1964 e 1969, foram editados dezessete AI's, regulados por cento e quatro Atos Complementares.

O primeiro deles, o AI-1, foi editado por uma junta militar nos primeiros dias após o golpe. Esse Ato, além de conferir ao ditador-presidente (o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, que seria empossado no dia 15 de abril) o poder de suspender os direitos políticos dos cidadãos e cassar mandatos políticos, permitia, mediante investigação sumária, a demissão, disponibilidade ou aposentadoria forçada de qualquer pessoa que cometesse atentado contra a segurança nacional. Fora os AI's, na tentativa de coibir as manifestações políticas estudantis, Castello Branco sanciona, em novembro de 1964, a Lei nº 4.464 (Lei Suplicy), que,

proibindo os estudantes de realizar atividades políticas, tornou ilegais a União Nacional dos Estudantes (UNE) e seus organismos estaduais (as UEE's), levando seus integrantes a atuarem na clandestinidade.

Nos próximos dois anos de seu mandato, que seria prorrogado até março de 1967 e que pode ser considerado como abrangendo a maior parte do período de institucionalização da ditadura, Castello Branco seria responsável, ainda, pela edição: a) do AI-2 (em outubro de 1965), que, entre outras medidas, extinguiu os partidos políticos brasileiros existentes até então e, com um ato complementar, em novembro, instaurou o bipartidarismo no país (possibilitando a criação da Aliança Nacional Renovadora – ARENA –, partido de apoio ao governo, e o Movimento Democrático Brasileiro – MDB –, a oposição legal e consentida); b) do AI-3 (em fevereiro de 1966), que terminou com as eleições diretas para governador e prefeitos das capitais; c) do AI-4 (em dezembro de 1966), que obrigou o Congresso Nacional (que havia sido fechado temporariamente em outubro como forma de represália) a votar rapidamente o projeto da nova Constituição da República (promulgada em fevereiro de 1967); d) da Lei de Imprensa (em fevereiro de 1967), que permitia ao Governo intervir diretamente nos meios de comunicação quando estes se manifestassem de forma incompatível com as posições oficiais; e e) da reformulação da Lei de Segurança Nacional.

O mais conhecido dos AI's editados pelo governo foi o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, durante o mandato do ditador-presidente Arthur da Costa e Silva. Editado em um contexto bastante tumultuado, como uma resposta dos militares ao empoderamento da oposição parlamentar consentida (organizada em torno do MDB), às manifestações de rua, à persistência das organizações estudantis (que, mesmo proibidas, realizam o 30º Congresso da UNE em Ibiúna) e às ações de guerrilha urbana praticadas por seus opositores, o AI-5 pode ser considerado como um marco do endurecimento da repressão e também, como se costuma mencionar, como o “golpe dentro do golpe”. Com sua edição, suspende-se o direito de *habeas corpus*, e, além disso, é facultado aos integrantes do regime, como e quando desejassem, fechar o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, aposentar funcionários públicos, suspender direitos civis e políticos e cassar mandatos parlamentares, entre outras medidas.

No âmbito constitucional, o regime também teve seus reflexos. A Constituição da República (CR) de 1967, cuja Assembleia Constituinte fora convocada por meio do AI-4, foi peça-chave na institucionalização e legalização do regime civil-militar. Tendo revogado a Constituição de 1946, acabou constitucionalizando não só a DSN, que era prevista na Lei de Segurança Nacional, como também incorporou

os AI's que a precederam. A Assembleia Constituinte que a redigiu, sob pressão permanente da cúpula do governo, era composta por uma maioria de governistas. Em 1969, após a edição do AI-5 e no auge do endurecimento do regime, a CR sofre sua primeira Emenda Constitucional, fato este que, somado a outras mudanças, a transforma em uma nova Constituição (PEREIRA, 2010, p. 57).

Na seara processual, a interferência do autoritarismo brasileiro expressou-se na instauração dos Inquéritos Penais Militares (IPM's), embora, como adverte Anthony W. Pereira (2010, p. 84), a repressão da oposição pela via judicial não seja uma característica surgida durante a ditadura, mas sim uma antiga prática brasileira. Instaurados de 1964 até 1979, quando foi editada a Lei nº 6.683 (popularmente chamada de Lei da Anistia), os IPM's eram julgados pela Justiça Militar, sendo a base legal definidora dessa competência para o julgamento de crimes “contra a Segurança Nacional” o AI-2. Assim como com os AI's o regime dotava de caráter jurídico e, por consequência, respaldava suas arbitrariedades mediante a fixação de competências e faculdades na legislação, com um IPM, cumprindo-se um mínimo de formalidades, eram “legalmente” caçados os inimigos da DSN.

Ademais, na condução desses processos, que em primeiro grau eram julgados pela Justiça Militar, mas havendo a possibilidade de se recorrer ao Superior Tribunal Militar (STM) e, em última instância recursal, ao Supremo Tribunal Federal (STF), a conduta dos julgadores (juizes civis de carreira que julgavam conjuntamente com oficiais militares) também colaborava com a manutenção da repressão, uma vez que “todos os juizes participantes do processo costumavam acobertar as torturas sistematicamente praticadas contra os presos [...]” (PEREIRA, 2010, p 127).

O projeto “Brasil: nunca mais” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 169-188) coletou dados de mais de setecentos processos abertos para julgar crimes políticos. O que resta evidente e merece destaque é que, no processamento dos IPM's, havia uma inversão, desfavorecendo os presos e perseguidos políticos do princípio segundo o qual “todos são inocentes até que haja prova em contrário”. Dessa forma, todo indivíduo tido como “subversivo” era presumidamente culpado de atentado à Segurança Nacional.

Paralela e concomitantemente às demais medidas implementadas pelos detentores do poder no aparato jurídico-legal, com vistas à legitimação dos atos praticados em nome do regime, encontra-se sua intervenção direta no STF. No histórico da Corte (disponível na página oficial do STF na Internet: <www.stf.jus.br>) encontra-se a seguinte menção sobre suas atividades durante a ditadura:

No período do regime militar, o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, aumentou o número de Ministros para dezesseis, acréscimo mantido pela Constituição de 24 de janeiro de 1967. Com base no Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, foram aposentados, em 16 de janeiro de 1969, três Ministros. Posteriormente, o Ato Institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, restabeleceu o número de onze Ministros, acarretando o não-preenchimento das vagas que ocorreram até atendida essa determinação.

Além da intervenção direta na composição do STF, mediante a edição de AIs, os militares no poder intervinham indiretamente na mais alta Corte do Judiciário brasileiro, ao nomearem os novos integrantes para as vagas surgidas em virtude das aposentadorias regulares de seus integrantes. Nesse sentido, sistematizados, dados sobre a interferência dos militares no STF ficam distribuídos na Tabela 1 da seguinte forma:

Tabela 1. Composição do STF (1965-1985).

Governo	Composição do pleno	Ministros nomeados até o final do mandato	Ministros aposentados compulsoriamente até o final do mandato
Castello Branco (1965-67)*	16	8**	0
Costa e Silva (1967-69)***	16	4	3
Médici (1969-74)	11	4	0
Geisel (1974-79)	11	7	0
Figueiredo (1979-85)	11	9	0

Fonte: elaboração do autor a partir dos dados disponíveis na página oficial do STF na Internet.

Notas:

* De abril de 1964 até outubro de 1965, a composição do pleno do STF era formada por 11 ministros.

** Todos após a edição do AI-2, em outubro de 1965.

*** Após a edição do AI-6, em fevereiro de 1969, a composição do pleno voltou a ser de 11 ministros.

Ao analisar a Tabela 1, fazem-se algumas observações. A primeira, relacionada aos oito ministros nomeados por Castello Branco. Tal montante foi atingido com cinco nomeações para as vagas criadas pelo AI-2 e três nomeações para as vagas surgidas em razão da aposentadoria regular ou morte dos membros do STF. Uma segunda observação se refere aos três ministros aposentados pelo AI-5: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Na ocasião, um quarto ministro, Antonio Gonçalves de Oliveira, apresentou sua renúncia ao cargo em solidarie-

dade aos colegas e manifestamente contrário à interferência da ditadura no Poder Judiciário².

É fato que, se não parece acertado presumir que todos os ministros nomeados durante o período autoritário compactuavam com os arbítrios que estavam sendo cometidos, de modo semelhante, não se pode afastar a hipótese de que os defensores da DSN não permitiriam que pessoas que representassem algum risco à sua manutenção no poder chegassem ao topo da hierarquia do Judiciário no país.

Em seus quase vinte e um anos de duração, a Ditadura Civil-Militar no Brasil deixaria de herança, como saldo da repressão (além dos resquícios psicológico-sociais estabelecidos pela DSN), o número de aproximadamente cinquenta mil pessoas presas somente nos primeiros meses que se seguiram ao golpe, de pelo menos 426 mortos e desaparecidos políticos (incluídos nesse cálculo trinta casos ocorridos no exterior), uma quantidade até hoje desconhecida de mortos em manifestações públicas, 7.367 pessoas indiciadas e 10.034 atingidas pelos inquéritos realizados em 707 processos que tramitaram na Justiça Militar, enquadradas nos crimes contra a Lei de Segurança Nacional, quatro cidadãos condenados à pena de morte (não consumada), 130 banidos, 4.862 indivíduos cassados, 6.592 militares atingidos, milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados (ALMEIDA et al., 2009, p. 21).

A partir de 1974, houve uma mudança de estratégia no interior do regime, que, iniciando um processo de distensão “lenta, gradual e segura” no Governo Geisel, fez com que a transição à democracia no Brasil se desse de forma bastante controlada, minimizando as possibilidades de realização de uma ruptura radical. Em seus quase onze anos de duração, o projeto de transição brasileiro desenvolveu-se paralelamente à crise internacional do petróleo, ao fim do “milagre econômico” brasileiro e do próprio pacto de elites que sustentou o Golpe de 1964. Além disso, o enfraquecimento do regime coincidiu com o renascimento dos movimentos sociais, mobilizados na luta pela anistia, entre 1978 e 1979, e, entre 1983 e 1984, na campanha pelas “Diretas Já”.

No Brasil, o fato de o processo de liberalização ter sido excepcionalmente controlado pelos militares no poder fez com que, para as Forças Armadas, de acordo com o estudo de Carlos S. Arturi (2001, p. 12), fossem resguardadas “prerrogativas políticas extraordinárias”, as quais garantiram que, além de serem mantidos, pós-liberalização, como um ator político informal relevante, os agentes da repressão

2 Notícia disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101851>>.

política restassem imunizados de responsabilização pelas violações cometidas em nome do regime, garantia obtida, do ponto de vista jurídico, com a Lei da Anistia.

Como se pode observar, mesmo que não seja correto afirmar que o Direito esteve totalmente a serviço do regime autoritário no Brasil, há evidências que demonstram como seus instrumentos, suas práticas e seus agentes foram, pelo menos, instrumentalizados durante a ditadura e por ela. Da instrumentalização de uma legalidade autoritária que não promoveu uma ruptura total com o Estado de Direito (PEREIRA, 2010), conjugada com aspectos institucionais do campo jurídico (a legalidade sobrepondo-se à justiça) e elementos da DSN (que promoveram um Terror de Estado, em que cada indivíduo era “inimigo interno”, e se fosse perseguido ou sofresse violência estatal era porque “algo fez”), como resultado dessa combinação, verifica-se terem sido obtidas as bases necessárias para que, mesmo após a transição para a democracia, continuassem dificultados: a preservação, o resgate da memória da repressão e a conseqüente identificação e eventual punição dos envolvidos nas violações aos direitos humanos.

POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE RECONSTITUIÇÃO DA MEMÓRIA DA REPRESSÃO POLÍTICA

Viu-se que, se, durante a redemocratização no Brasil, questões relativas ao Direito e aos direitos humanos (reiteradamente violados) durante a repressão deveriam ter sido enfrentadas, essas temáticas, contudo, foram relegadas a um plano secundário da agenda política naquele momento, prevalecendo a visão de que houve uma anistia recíproca e de que todos os abusos cometidos deveriam ser esquecidos (LISBÔA, 2009, p. 207; MEZAROBBA, 2003).

Há algo a ser feito, do ponto de vista jurídico, na atualidade? A resposta depende da postura que se assume. Para aqueles que acreditam que algo há para ser feito no campo jurídico, com vistas ao enfrentamento da questão levantada, os caminhos imbricam-se na compreensão de dois conceitos: justiça de transição e justiça anamnética. O debate sobre esses conceitos é interdisciplinar, perpassando discussões no campo da Filosofia Política, da História e do Direito.

Na seara da Filosofia Política e da História, por exemplo, o instrumental teórico-analítico que confere suporte a essas análises é composto, principalmente, com base nos estudos desenvolvidos por Walter Benjamin (1994), Hannah Arendt (2005), Maurice Halbwachs (2006) e Paul Ricoeur (2007). Cada um desses autores, ainda que com perspectivas diferenciadas, estudou as conexões entre “memória”,

“esquecimento”, “verdade” e “justiça”, contribuindo, na atualidade, para a fundamentação filosófica das discussões que estão sendo travadas.

Partindo-se para os aspectos jurídicos da discussão, sabe-se que a expressão “justiça de transição” foi cunhada por Ruti Teitel (*apud* SANTOS, 2009, p. 476), em 1991, após o fim da URSS e durante a consolidação das democracias latino-americanas. Conforme assinalado por Kai Ambos (2009, p. 23-27/46-47), surge como método de restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo, basicamente, na busca pela efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os direitos dos cidadãos, bem como na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários sejam reconhecidos pelo Estado como vítimas, e suas histórias, que restaram adulteradas e/ou obscurecidas, sejam resgatadas.

Para promover esse resgate, Louis Bickford (*apud* MEZAROBBA, 2009, p. 37-38) ensina que a justiça de transição, combinando estratégias judiciais e semijudiciais:

[...] vale-se de duas fontes primárias para fazer um argumento normativo em favor do confronto com o passado (assumindo-se que as condições locais suportem tais iniciativas). Primeiro, o movimento de direitos humanos influenciou sobremaneira o desenvolvimento desse campo, tornando-o autoconscientemente centrado nas vítimas. [...] Uma fonte adicional de legitimidade deriva da legislação internacional de direitos humanos e da legislação humanitária.

Cecília MacDowell Santos (2009, p. 477), entretanto, chama a atenção para o fato de que o conceito de justiça de transição possui certas limitações do ponto de vista teórico e analítico, pois, além de não ser possível precisar o início e o fim de uma transição política, seus processos são mais descontínuos do que a literatura que os analisa pode dar a entender.

De forma convergente e complementar aos autores mencionados, Dimitri Dimoulis (2010b, p. 92) observa que da busca por sua implementação decorre: a atribuição de responsabilidades e, dentro do possível, a punição daqueles que tenham sido responsabilizados pelos crimes. Dito isso, o autor constata que uma questão que seria eminentemente política (que estava vinculada à estabilização do novo regime nas sociedades que vivenciaram, como no caso brasileiro, uma Ditadura Civil-Militar) torna-se, também, jurídica e filosófica. Jurídica porque se refere ao modo como serão apuradas as responsabilidades. Filosófica porque se relaciona com a busca por justificativas plausíveis às apurações.

Assim, na busca por tais justificativas, verifica-se que as discussões que se vinculavam diretamente ao entendimento que se tem acerca do que é a própria justiça incorrem, ainda, na identificação de suas potencialidades críticas. Nesse sentido, Castor Bartolomé Ruiz (2009b, p. 8) refere que a potência crítica da justiça:

[...] reside no paradoxo de ser um acontecimento ético e conseqüentemente utópico que se insere no presente trazendo a memória do passado como demandas de futuro. A justiça existe na forma de temporalidade aberta. Ela integra a potência anamnética que presentifica o passado e contém a potência utópica de antecipar o sentido do futuro almejado. A abertura temporal da justiça é um desdobramento da sua condição ética. A justiça não se limita à razoabilidade dos argumentos, algo do presente, nem à legitimidade dos procedimentos, próprio da ordem estabelecida. A justiça, embora exija ambos os elementos, existe a partir de sua relação com a alteridade humana, em especial o outro injustiçado, o que a torna eminentemente ética. A dimensão ética faz da memória das vítimas uma condição necessária da justiça. Os injustiçados não podem ser esquecidos, já que sua recordação é parte constitutiva do sentido da justiça. O passado da barbárie ou da injustiça há de ser lembrado como condição da justiça do presente.

Dessa forma, é a construção e defesa de uma justiça anamnética, fundamentada na memória (MATE, 2009) e na crítica ética da violência que deve guiar a fundamentação do Direito, sob pena de seguir-se compreendendo e legitimando-o como expressão máxima da justiça, quando, na verdade, destituído de uma dimensão crítica como a referida, nada mais é do que a formalidade institucionalizada, que, muitas vezes, legitima o uso da violência como recurso necessário à manutenção da legitimidade normatizada (RUIZ, 2009b, p. 8-12).

Por isso, uma vez que para a vigência e aplicação do Direito não é necessário que a força e o poder que pelas regras são canalizados sejam utilizados de forma violenta, propõe-se a necessidade de uma reflexão com vistas à construção de uma justiça que tenha por finalidade primordial a proteção (sobretudo das vítimas) como ideal de justiça primeira (RUIZ, 2009a, p. 105-108). Assim, na concretização de uma justiça anamnética, lembrar o que ocorreu servirá “para que não se esqueça e para que nunca mais aconteça”, como desejam os familiares de mortos e desaparecidos políticos, e, principalmente, para promover a reconciliação de uma sociedade que, uma vez consciente de seu passado, poderá projetar seu futuro com a crença na não repetição da barbárie.

Paralelamente (e anteriormente) à fixação dos conceitos, fundamentos e objetivos das justiças transicional e anamnética, contudo, e além daqueles mecanismos que foram ou não aplicados e desenvolvidos internamente nos países que vivenciaram períodos de alta violação aos direitos humanos, fizeram-se necessárias, também, readequações institucionais e procedimentais que garantissem a efetivação e proteção deles em âmbito internacional. Assim, com a organização de uma agenda política internacional que culminou na elaboração de uma legislação internacional de proteção aos direitos humanos (iniciada com a edição da Carta das Nações Unidas, Quadro 1), lançaram-se as bases, no período pós-2ª Guerra Mundial, para a criação, entre outros, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada em 1978, e do Tribunal Penal Internacional (TPI), criado em 1998.

Quadro 1. Principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Instrumento internacional	Data de adoção	Ratificação pelo Brasil
Carta das Nações Unidas	26/06/1945: Conferência de São Francisco	21/09/1945
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10/12/1948: Resolução 217-A da Assembleia Geral da ONU	Assinada pelo Brasil em 10/12/1948
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16/12/1966: Resolução 2.200-A da Assembleia Geral da ONU	24/01/1992
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio	09/12/1948: Resolução 260-A da Assembleia Geral da ONU	04/09/1951
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	10/12/1984: Resolução 39/46 da Assembleia Geral da ONU	28/09/1989
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	18/12/2002: Resolução A/RES/57/199	11/01/2007

Fonte: Flávia Piovesan (2008, p. 367-369).

A criação do TPI, embora recente, remonta a 1948, quando foi aprovada, na Organização das Nações Unidas (ONU), a “Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio”. Postergado por décadas, requerido em 1993, durante a Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos, seu projeto foi aprovado em 1998, durante a realização da Conferência de Roma, com a edição do Estatuto

da Corte Penal Internacional (PIOVESAN, 2008, p. 219-226). Organismo central da jurisdição internacional e do sistema global de proteção aos direitos humanos, o TPI é complementar às Cortes Nacionais, age de forma permanente e independente e, o que é mais importante, afasta a ideia de que sua jurisdição está a serviço dos “vencedores” em detrimento dos “vencidos” (PIOVESAN, 2008, p. 223), como poderia sugerir-se dos Tribunais *ad hoc* constituídos anteriormente (caso dos tribunais de Nuremberg e Ruanda, por exemplo).

No que se refere ao sistema regional de proteção aos direitos humanos, encontra-se, para exercer a competência jurisdicional dos Estados-parte da Organização dos Estados Americanos (OEA), a CIDH. De forma paralela à Corte, atua a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, além de agir como uma espécie de guardião dos direitos humanos nos países membros da OEA, é o organismo responsável pelo recebimento das denúncias de violações (a ela encaminhadas após esgotadas as possibilidades jurídicas de resolução dos conflitos internamente), e que, antes de repassá-las para o julgamento da CIDH, tenta promover a resolução amistosa e não judicial do problema (PIOVESAN, 2008, p. 247-272).

Na CIDH, por exemplo, o Brasil foi condenado, em dezembro de 2010, a promover as buscas dos mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia, operação de oposição ao regime desenvolvida por militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entre o final dos anos 1960 e a primeira metade da década de 1970, na região do Araguaia (localizada entre o Pará, Tocantins e Goiás). Após ter esgotado as tentativas de solução da questão internamente (que se arrastava judicialmente desde a década de 1980, sem, no entanto, atender às reivindicações dos envolvidos), os familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil apresentaram denúncia à Comissão Interamericana, em 1995. Frustradas as tentativas de resolução amistosa do conflito, a questão foi repassada à Corte em 2009³.

Restrito ao âmbito jurídico nacional brasileiro e, também, em 2010 (final de abril), foi julgada pelo STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, cujo objeto de análise era a interpretação da Lei de Anistia perante os crimes cometidos pelos agentes, que, a serviço do Estado autoritário instituído a partir de 1964, perseguiram, torturaram e mataram militantes da oposição, bem como desapareceram com eles. Em um julgamento dissonante da tendência internacional de proteção aos direitos humanos adotada na decisão da

3 Dados e informações sobre o trâmite do Caso da Guerrilha do Araguaia junto à CIDH foram obtidos em sua sentença. A decisão encontra-se disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>.

CIDH (segundo a qual a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade⁴ deve ser resguardada em detrimento das leis de autoanistia), assim como totalmente desalinhado dos exemplos dos judiciários argentino e chileno, a cúpula do Judiciário brasileiro, por maioria de seus membros, julgou improcedente a ADPF. Ao fazê-lo, e, por enquanto, segue valendo internamente a interpretação de que os crimes cometidos pela repressão foram “perdoados” com a Anistia de 1979, fato este que, conseqüentemente, acarreta a permanência das dificuldades enfrentadas pelos familiares de mortos e desaparecidos na localização de seus restos mortais, mas, sobretudo, na elucidação das circunstâncias de sua morte⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, observou-se que a legalidade autoritária mantida e criada pelo regime ditatorial, em detrimento da justiça e legitimando a reiterada violação aos direitos humanos dos indivíduos que se opuseram ao Golpe de 1964, embora não tenha conseguido manter o regime, foi eficaz, pois colaborou para sua manutenção por quase vinte e um anos. Além do quê, constatou-se que, combinada com a DSN e o terrorismo de Estado, foi possibilitado que, em meio à sociedade, fosse gerada uma “cultura jurídica” que, com base em um clima de desconfiança mútua entre todos, foi propícia à justificação de que quem sofria violência “algo havia feito” e de que, pós-redemocratização, tudo deveria ser esquecido.

O Direito, na atualidade, conforme analisado, pode auxiliar com o tratamento da memória da repressão. Conjugando-se os postulados de uma justiça transicional com o ideal de uma justiça anamnética, vê-se que é possível não só que não se esqueça de tudo o que passou, mas, sobretudo, que algo semelhante nunca mais aconteça. Para tanto, é preciso aprofundar as análises sobre esses mecanismos, alinhando-os à realidade de cada país que tenha vivenciado experiências autoritárias.

Para finalizar, verifica-se que os reflexos do tipo de legalidade autoritária, combinados com os efeitos psicológicos da DSN, possuem poder explicativo razoável para auxiliar a compreensão do que limita ou qualifica, do ponto de vista

4 São compreendidos como “crimes contra a humanidade”, segundo disposto no art. 7º, parágrafo 1º do Estatuto de Roma: o homicídio (alínea “a”), a tortura (alínea “f”) e o desaparecimento forçado de pessoas (alínea “i”). Além disso, conforme previsto no art. 29 do Estatuto, os crimes de competência do TPI são de natureza imprescritível.

5 Para mais informações sobre o andamento e julgamento da ADPF nº 153, acessar o link no *site* do STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

jurídico, o tratamento destinado à memória da repressão, no caso brasileiro. Futuramente, com o intuito de aperfeiçoar e expandir as análises, devem ser agregadas outras variáveis aos estudos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Criméia Schmidt de et al (Org.). *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.
- AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Justicia de transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 23-129.
- ARENDRT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ARTURI, Carlos S. “O debate teórico sobre mudança de regime político: o caso brasileiro”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 17, p. 11-31, 2001.
- BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentença do Caso Guerrilha do Araguaia*. Disponível: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2013.
- DIMOULIS, Dimitri. Apresentação. In: DIMOULIS, Dimitri. *O caso dos denunciantes invejosos: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça*. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010a. p. 7-28.
- _____. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil: hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Org.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010b. p. 91-128.
- HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2006.
- HUNTINGTON, Samuel P. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.
- LISBÔA, Suzana Keniger. Lembrar, lembrar, lembrar... 45 anos do Golpe Militar: resgatar o passado para transformar o presente. In: PADRÓS, Enrique Serra et al (Org.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. Porto Alegre: Corag, 2009. v. 2. p. 189-235.

- MARTINS, Luciano. A “liberalização” do regime autoritário no Brasil. In: O’DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence (Org.). *Transições do regime autoritário: América Latina*. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1988. p. 108-139.
- MATE, Reyes. Fundamentos de una filosofía de la memoria. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009. p. 17-50.
- MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. 213 f. 2003. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- _____. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 37-53.
- PADRÓS, Enrique Serra. Elementos constitutivos do Terror de Estado implementado pelas Ditaduras Cívico-Militares de Segurança Nacional latino-americanas. In: PADRÓS, Enrique Serra (Org.). *As ditaduras de Segurança Nacional: Brasil e Cone Sul*. Porto Alegre: Corag, 2006. p. 15-22.
- _____. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, Carlos et al. (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. p. 143-178.
- PEREIRA, Anthony W. Sistemas judiciais e repressão política no Brasil, Chile e Argentina. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. v. 1. p. 203-224.
- _____. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.
- ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.
- RUIZ, Castor Bartolomé. A justiça perante uma crítica ética da violência. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009a. p. 87-112.

- _____. Introdução. In: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009b. p. 7-16.
- SANTOS, Cecília MacDowell. A justiça ao serviço da memória: mobilização jurídica transnacional, direitos humanos e memória da ditadura. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janáina de Almeida (Org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2009. v. 2. p. 472-495.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acompanhamento processual: ADPF nº 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=153&classe=ADPF&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 31 jul. 2013.
- _____. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 31 jul. 2013.
- _____. *Notícia* (16 de janeiro de 2009). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101851>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

Recebido para publicação em 26/01/2014. Aceito para publicação em 27/04/2014.